



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095252-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado CONDOMÍNIO VILLAGE DE FRANCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5926
Agravo de Instrumento : 2095252-25.2025.8.26.0000
Comarca : Ribeirão Preto
Agravante : Companhia Paulista de Força e Luz
Agravado : Condomínio Village de France
Juízo : Dr. Mário Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu tutela de urgência pleiteada pelo autor/agravado, em ação de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais, a fim de sustar os efeitos dos protestos promovidos pela requerida/agravante em virtude de suposto inadimplemento de contas de energia elétrica. Requerida/agravante que pretende a revogação da tutela uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

II. Questão em Discussão: Viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela.

III. Razões de Decidir: Probabilidade do direito caracterizada pela ausência do medidor que ensejou as cobranças impugnadas. Apuração do consumo energia elétrica feita por estimativa e ação que também discute o excesso no valor cobrado, a recomendar a sustação provisória dos protestos até a elucidação de questão. Perigo na demora decorrente do prejuízo ao agravado em caso de manutenção dos protestos durante o trâmite da ação, mormente pela possibilidade de restrição do seu crédito. Inconformismo injustificado. Decisão mantida.

IV. Dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REQUERIDA IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Tutela de urgência que deve ser à vista dos requisitos do art. 300 do CPC. 2. Sustação de protestos prudente até a elucidação de cobranças impugnadas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 267/271 da ação de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor a fim de determinar a sustação dos efeitos dos protestos promovidos pela requerida em decorrência de um suposto inadimplemento de contas de energia elétrica.

Segundo a requerida, ora agravante, o deferimento da tutela se mostrou indevido uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Alegou que não há falar em probabilidade do direito uma vez que o autor/agravado sustenta a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial sob o argumento de que o MEDIDOR que ensejou as cobranças não existe, porém “a instalação do medidor é opcional” (fls. 7) e está condicionada à viabilidade técnica. Nesse contexto, cabe ao agravado solicitar, por meio dos canais adequados, a presença de uma equipe da CPFL para aferir a possibilidade da instalação, mas até então “o faturamento realizar-se-á por estimativa segundo os critérios definidos pela norma setorial” (fls. 7).

O agravado também defende que está sendo cobrado por valores referentes à iluminação pública, porém a cobrança decorre da iluminação das áreas privadas/internas do condomínio. Ademais, a cobrança está embasada no art. 174 da Resolução 1.000/2021 da Aneel. Por fim, aduziu que não está presente o requisito do perigo de dano eis que o inadimplemento do agravado autoriza a cobrança. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 145/146).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Condomínio Village de France em face de Companhia Paulista de Força e Luz, em virtude de cobrança indevida de energia elétrica promovida pela requerida, referente a uma Unidade Consumidora (UC) inexistente nas dependências do autor.

Segundo a inicial, o autor recebe energia elétrica por meio das UCs 33290458, 36601942, 33148910, 36499102, 36499196, 36499315,

36001813, 33290563, 33291020, 33291080 e 35695846, mas está sendo cobrado também pela UC 37687050, que sequer conta com MEDIDOR em suas dependências. Pretende o reconhecimento da nulidade das cobranças, declaração de inexigibilidade dos débitos relativos aos últimos cinco (5) anos e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$20.000,00.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 267/271 da ação principal):

“Vistos.

O deferimento da tutela antecipada de urgência está condicionado à presença dos seguintes pressupostos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/art. 300).

Tendo o pedido de tutela sido fundamentado em desacordo comercial, necessária a fixação de caução para que seja deferido o cancelamento das anotações, visando suspender os prejuízos que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e protesto de título causam ao requerente, assim como cobrir eventual prejuízo sofrido pela parte contrária afetada pela medida.

Nos termos do art. 300-§1º do CPC, para conceder a tutela de urgência, pode o Juiz exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

Desta forma, a exigência de caução e o exame da sua idoneidade para concessão da liminar postulada, insere-se no poder geral de cautela do Magistrado.

Prevê a Súm. 16/TJSP: 'Insere-se na descrição do juiz a exigência de caução e análise de sua idoneidade

para sustação do protesto'.

Desta forma, para que seja deferida a tutela de urgência pleiteada, necessária caução. Defiro o pedido de parcelamento da caução, conforme requerido pelo condomínio autor. A primeira parcela deve ser depositada em juízo no prazo de 10 dias após a publicação da presente decisão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anote-se que, descumprido o parcelamento, ficará revogada a decisão liminar.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para o fim de determinar a sustação dos efeitos dos protestos indicados na inicial, mediante a prestação de caução idônea.

Ficará o cumprimento da tutela, entretanto, condicionado à prévia caução. A primeira parcela deve ser depositada em juízo no prazo de 10 dias após a publicação da presente decisão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anote-se que, descumprido o parcelamento, ficará revogada a decisão liminar.”

O recurso não comporta provimento.

Respeitado o convencimento da agravante, no caso em tela estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito está presente visto que o agravado afirma que sequer existe o medidor que ensejou as cobranças impugnadas, o que foi confirmado pela agravante. Verdade que ela defende que a instalação desse medidor é opcional nas vias internas dos condomínios, porém, considerando que nesse caso a cobrança é feita por estimativa, como ela própria informou, e que a ação também discute os valores cobrados, prudente a sustação dos protestos em nome do agravado até a elucidação da questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por igual, está presente o perigo na demora tendo em vista a repercussão negativa que paira sobre aquele que tem títulos protestados e/ou ostenta informações desabonadoras nos órgãos de proteção ao crédito, ensejando inclusive restrição à concessão de crédito, o que pode prejudicar as atividades do condomínio agravado.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora